



Câmara Municipal de Pontão
Estado do Rio Grande do Sul



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
INFRAESTRUTURA - COFI**

| | |
|---|---|
| Parecer prévio: 056/2023 | Processo: 063/2023 |
| Matéria: Projeto de Lei n.º 059/2023 | Autor: Poder Executivo |
| Data: 12/12/2023 | Relator: Ver. Daniela Caetano S. de Oliveira |

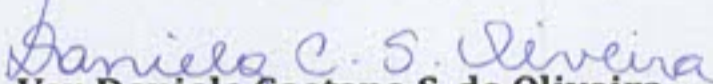
PARECER: FAVORÁVEL

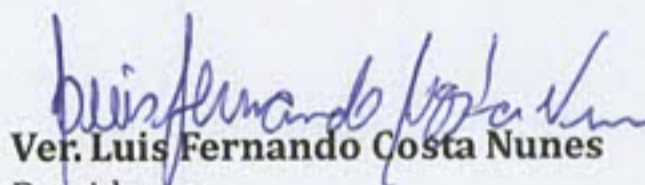
Ementa: "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pontão para o exercício financeiro de 2024"

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura - COFI passa a analisar o presente Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício financeiro de 2024, vislumbra-se que a mesma atende ao disposto no art. 165 a 167 da Constituição Federal de 1988 e do art. 12, parágrafo 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, para estimar as receitas e fixar as despesas da administração pública municipal para o exercício financeiro do ano de 2024, feita com base na média de arrecadação dos três últimos exercícios anteriores e mediante reestimativa da arrecadação do ano vindouro de acordo com projeções das variáveis econômicas aplicáveis. Vislumbra-se que a LOA está em consonância com a Lei n. 1.342/2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024. A receita e as despesas orçamentárias foram estimadas no mesmo montante de R\$ 61.886.570,00, do qual o Orçamento Fiscal é de R\$ 53.470.000,00 e o Orçamento da Seguridade Social é de R\$ 8.436.570,00. Conforme inciso II do art. 7º fica autorizado ao Poder Executivo a abertura de Créditos Suplementares no percentual de até 30% (trinta por cento) da sua despesa total fixada, dentro dos limites previstos no art. 41 da Lei n. 4.320/64. O orçamento para o Poder Legislativo foi estimado em R\$ 1.500.000,00. Há previsão de R\$ 7.979.790,00 de transferências de capital da União e de emendas parlamentares previstas.

Considerando que referido Projeto de Lei não encontra óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao mesmo.

Parecer dado e votado, em 12 de dezembro de dois mil e vinte e três.


Ver. Daniela Caetano S. de Oliveira
Relator(a)


Ver. Luis Fernando Costa Nunes
Presidente

Pelas conclusões: de acordo


Ver. Suzete de Campos


Ver. Valdir Rodrigues